

Os benefícios da guarda compartilhada em seus aspectos legais, psicológicos e filosóficos**The benefits of shared custody in its legal, psychological and philosophical aspects**

DOI:10.34117/bjdv6n9-195

Recebimento dos originais: 10/08/2020
Aceitação para publicação: 09/09/2020**Euda Marcia Dias Paiva**Formação acadêmica mais alta: Mestre Em Gestão Do Conhecimento Nas Organizações
Instituição: Secretaria de Educação do Distrito Federal
Email. euda00@gmail.com**Luciana Bovo Andretto**Formação acadêmica mais alta: Mestre em Gestão do Conhecimento nas Organizações
Instituição: Unicesumar - Maringá/PR
Endereço: Rua José Cesnik, 1139, Flórida- PR
Email. luciana.andretto@gmail.com**Ivan Vieira da Silva**Formação acadêmica mais alta: Mestre em Gestão do Conhecimento nas Organizações
Instituição: FAG - Toledo/PR
Endereço: Eugênio Comim 337, Jardim Bressam
Email. vieira_ivan@yahoo.com**José Francisco de Assis Dias**Formação acadêmica mais alta: Doutor em Direito Canônico, Doutor em Filosofia
Instituição: UNIOESTE - Toledo PR
Endereço: Jardim La Salle, 85903000 - Toledo, PR - Brasil, Telefone: (45) 33797000
Email. jfad_br@hotmail.com**RESUMO**

O presente artigo busca relacionar os aspectos jurídicos da guarda compartilhada com os aspectos psicológicos e filosóficos da questão. Por meio de revisão bibliográfica, pretende-se apurar, através do tratamento conferido pelas recentes Leis nº 11.698/08 e 13.058/14, as vantagens e benefícios da guarda compartilhada tanto para os pais, pela possibilidade de exercício pleno dos cuidados parentais, como para o bem-estar do menor que pôde, a partir de então, valer-se dos cuidados e afeto de seus genitores, mesmo que em lares diferentes. Apesar dos esforços para atender a todos os envolvidos no processo de separação de um casal com filhos e garantir igualdade de direitos, observou-se que os avanços legais obtidos até a chegada a lei 13.058/14, apenas demonstraram a omissão legislativa quanto aos direitos dos pais. Ao promulgar o direito à guarda compartilhada em 2008, o legislador garantiu apenas uma possibilidade de direito. O pai com menores condições financeiras era injustiçado, pois não reunia requisitos suficientes para ser o detentor da guarda. Esses requisitos que eram “necessidade do filho” e “disponibilidade de tempo do pai” eram interpretados como “melhor condição financeira”, resultando, na maioria dos casos, em guarda unilateral. A guarda compartilhada somente era concedida por consenso. Em 2014,

diante das injustiças identificadas por estas lacunas, o legislador finalmente inseriu na lei os argumentos que faltavam para que ambos os pais tivessem seus direitos resguardados, demonstrando, conforme ensina Tomás de Aquino que uma lei nova não difere da antiga, pois assim como a antiga esta busca a perfeição. A relevância deste estudo encontra-se mediante as grandes mudanças sofridas na sociedade em meados do século XX que, em decorrência do aumento do número de matrimônios desfeitos e das modificações das estruturas familiares, surgiu com elas, a necessidade de adequar-se o direito de família aos novos anseios sociais. Diante da subjetividade do tema, em que os aspectos psicológicos da nova forma familiar que se constitui, são tão relevantes quanto os aspectos legais, é imprescindível sua análise sob a ótica filosófica para que haja assim, uma reflexão crítica sobre o assunto. Valendo-se dos pensamentos dos filósofos da antiguidade Platão e Aristóteles e dos medievais Santo Agostinho e Tomás de Aquino, objetiva-se afinar os entendimentos histórico, evolutivo, filosófico, social, psicológico e humanístico da Lei da Guarda Compartilhada Brasileira com os ideais de justiça, ordem, bem-estar, direitos naturais e humanos propostos por estes filósofos, cujo seus conceitos notoriamente permeiam até a contemporaneidade, acompanhando o avanço da sociedade familiar.

Palavras-Chave: Guarda Compartilhada; Psicológicos; Filosóficos; Aspectos; Pais; Poder Familiar.

ABSTRACT

This article seeks to relate the legal aspects of shared custody with the psychological and philosophical aspects of the issue. By means of a bibliographical review, it intends to ascertain, through the treatment given by recent Laws 11.698/08 and 13.058/14, the advantages and benefits of shared guardianship both for parents, for the possibility of the full exercise of parental care, as well as for the well-being of the minor who could, from then on, avail himself of the care and affection of his parents, even if in different homes. Despite the efforts to assist all those involved in the process of separation from a couple with children and ensure equal rights, it was observed that the legal advances achieved until the arrival of law 13.058/14, only demonstrated the legislative omission regarding the rights of parents. By enacting the right to shared custody in 2008, the legislator guaranteed only one possibility of law. The father with the lowest financial conditions was unjust, since he did not meet sufficient requirements to be the holder of custody. These requirements, which were "the son's need" and "the father's availability of time," were interpreted as "better financial condition," resulting, in most cases, in unilateral custody. Shared custody was only granted by consensus. In 2014, faced with the injustices identified by these gaps, the legislator finally inserted into the law the arguments that were lacking for both parents to have their rights protected, demonstrating, as Thomas Aquinas teaches, that a new law is no different from the old one, because just like the old one, it seeks perfection. The relevance of this study is found in the great changes in society in the middle of the twentieth century that, as a result of the increase in the number of broken marriages and the changes in family structures, emerged with them, the need to adapt family law to new social aspirations. Faced with the subjectivity of the subject, in which the psychological aspects of the new family form that is constituted are as relevant as the legal aspects, its analysis from a philosophical point of view is indispensable for a critical reflection on the subject. Using the thoughts of the philosophers of Plato and Aristotle's antiquity and the medieval St. Augustine and Thomas Aquinas, the aim is to refine the historical, evolutionary, philosophical, social, psychological and humanistic understandings of the Brazilian Shared Guard Law with the ideals of justice, order, well-being, natural and human rights proposed by these philosophers, whose concepts notoriously permeate to contemporaneity, following the progress of family society.

Keywords: Shared Guard; Psychological; Philosophical; Aspects; Parents; Family Power.

1 INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento do mundo moderno frente aos aspectos sociais, econômicos e outros, a família desenvolve-se em seu aspecto formal a promover novas tendências de conceito de família.

A separação dos casais que um dia tiveram em comum a educação dos filhos leva a um problema que sempre foi resolvido de maneira pré-determinada: a guarda dos filhos.

A tarefa de assegurar a cada criança a oportunidade de se desenvolver como membro de uma família, que embora modificada continua sendo um lugar de acolhimento e proteção, passa de um objeto de acordo para um conflito sem fim se os interesses do pátrio poder não observam estritamente o bem estar do menor.

A modernidade no pensamento jurídico atingiu também o pensamento familiar, que começa a aceitar a guarda compartilhada como um instituto plausível e promissor no nosso ordenamento jurídico.

A guarda compartilhada surge como novo modelo de poder familiar no caso de fragmentação da família, o qual tem como objetivo manter os vínculos entre os pais e seus filhos. Dessa forma, compartilharão na educação e decisões sobre a vida dos filhos. GRISARD (2002, p. 148) afirma que “O desquite dissolve a sociedade conjugal, porém, não a parental, entre pais e filhos, cujos laços de afeto, direitos e deveres recíprocos subsistem, apenas modificados”.

No presente estudo, abordaremos o surgimento da guarda compartilhada em direito comparado e sua utilização nos dias atuais. Além da realidade quanto à atribuição da guarda no sistema jurídico brasileiro e, também, quanto à possibilidade da aplicação do novo modelo da guarda, o compartilhado, bem como seus aspectos positivos, inclusive sobre a perspectiva da psicológica e filosófica.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Segundo Grisard Filho, grande estudioso e jurista a respeito do tema, membro do Instituto Brasileiro de Estudos Interdisciplinares de Direito de Família; a guarda compartilhada é um dos meios de exercício da autoridade parental, que os pais desejam continuar exercendo em comum quando fragmentada a família. De outro modo, é um chamamento dos pais que vivem separados para exercerem conjuntamente a autoridade parental, como faziam na constância da união conjugal. (2005, p.126)

Para o Desembargador Sérgio Gischkow, guarda compartilhada é

“[...] situação em que fiquem como detentores da guarda jurídica sobre um menor pessoas residentes em locais separados. O caso mais comum será o relacionado a casais que, uma vez separados, ficariam ambos com a custódia dos filhos, ao contrário do sistema consagrado em nosso ordenamento jurídico” (PEREIRA, Revista da Ajuris n. 36)

Na mesma linha de raciocínio, Vicente Barreto, define o instituto como sendo “a possibilidade dos filhos de pais separados serem assistidos por ambos os pais.” (BARRETO, 1997, p.135)

Esses três conceitos expostos acima, seguem a tendência que a guarda compartilhada tem a finalidade de que ambos os pais dividam a responsabilidade e as principais decisões relativas aos filhos, ou seja, defendem a guarda compartilhada jurídica.

Inicialmente, em meados do século XX, surgiu a necessidade de adequar-se o direito de família aos novos anseios sociais, devido as grandes mudanças sofridas na sociedade. Essa realidade apareceu não só a partir do desejo de ambos os pais compartilharem a criação e a educação dos filhos, mas também de manterem adequada comunicação com os pais depois de separados.

Na Inglaterra, na década de 60, ocorreu a primeira decisão sobre a guarda compartilhada (*joint custody*). Esse precedente repercutiu na França e no Canadá, fazendo com que também o direito americano absorvesse o instituto.

Em Portugal, o direito proibia expressamente outros tipos de guarda que não fosse a guarda única. A Lei 84/95, de 31 de agosto, que alterou o Código Civil português no que diz respeito ao exercício em comum do poder paternal, decidindo questões relativas à vida do filho em condições idênticas às que vigoravam para tal efeito na constância do matrimônio.

Já no Brasil, o instituto começou a aparecer com alguns juízes que amparados pelos princípios do melhor interesse da criança e da igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, passaram a propor acordos de guarda compartilhada para os casais que queriam se separar.

A Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, demonstra em seu texto dispositivo que fundamenta de maneira concisa a concessão da guarda compartilhada. Art. 27 “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.”

Observa-se claramente no art. 227 da Constituição Federal os princípios da guarda compartilhada quando em seu texto destaca o dever da família em cuidar dos filhos, em manter a convivência e protegê-los de qualquer negligência:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Embora houvesse nas entrelinhas da Constituição Federal a obrigatoriedade da guarda compartilhada, bem como a tentativa de se manter o melhor interesse da criança, não existia legalmente esse instituto. Os artigos 1583 e 1584 do Código Civil, dispunha sobre a proteção da pessoa e dos filhos e dizia que a guarda deveria ser entregue ao pai que reunisse melhores condições de cuidar do filho, restando ao outro apenas o direito de visitas.

Art. 1.583. No caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por mútuo consentimento ou pelo divórcio direto consensual, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

Art. 1.584. Decretada a separação judicial ou o divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la.

Parágrafo único. Verificando que os filhos não devem permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, o juiz deferirá a sua guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em conta o grau de parentesco e relação de afinidade e afetividade, de acordo com o disposto na lei específica.

Diante da observação das realidades e necessidades dos casais que se separavam, o legislador brasileiro inseriu na lei nova roupagem, introduzindo o termo “guarda compartilhada”, então a Lei 2008 a Lei nº 11.698, que alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, para que passassem a vigorar da seguinte forma:

“Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

[...]

“Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I - requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II - decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

[...]

Partindo do pressuposto de preceitos judiciais a guarda compartilhada já era, de certa forma, legal, contudo faltava imposição, obrigatoriedade, pois ainda imperavam os direitos aos

que reuniam melhores condições. O compartilhamento da guarda era uma opção e não uma regra. Então a Lei 13.058/2014, trouxe a obrigatoriedade de se declarar essa guarda diante das separações dos casais com filhos menores, tornando simples a solução dos litígios em torno desse tema e onde antes dizia que “compete aos pais”, agora temos “compete a AMBOS os pais”, delimitando a interpretação para direito dos dois.

Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.” (Lei 13.058/2014)

Ressalta-se que com essa nova lei o direito a guarda unilateral foi mantido, mas passou a ser uma exceção, devendo ser decretado somente em casos confirmado de maus tratos, abandono ou quando um dos pais abrem mão da guarda do filho em prol do outro.

2.1 ASPECTOS PSICOLÓGICOS

Pesquisas vêm demonstrando que o desenvolvimento psicológico e emocional das crianças que se utilizam da Guarda Compartilhada é de grau mais elevado. (Fonte: Children Right Council USA)

Utilizar-se da guarda compartilhada é um grande avanço no convívio com os filhos, principalmente para o exercício de ambos os pais da autoridade parental. Para os filhos, a convivência com ambos os pais torna-os com referências familiares completas, pois na maioria dos casos são perfeitamente capazes de distinguir a situação conjugal dos pais da relação com os mesmos, conforme entendem Brito e Gonsalves (2013).

Com esse tipo de guarda os pais participam ativamente e têm influência na vida do filho, favorecendo inclusive a estabilidade emocional de todos os envolvidos. Nesse sentido, diversos autores (Poussin e Lamy, 2005; Théry, 1998) concordam que a guarda compartilhada representa

um ponto muito importante na convivência familiar, pois facilita o estabelecimento dos laços afetivos, favorecendo a equidade de deveres e direitos dos genitores.

Waldyr Grisard Filho, posiciona-se no sentido de que a guarda compartilhada possibilita manter inalterada a vida cotidiana dos “filhos do divórcio”, dando continuidade ao relacionamento próximo e amoroso com os dois genitores, não exigindo assim que os filhos tenham que optar por apenas um dos pais.

Busca-se no modelo de guarda compartilhada a continuidade das relações entre pais e filhos e a preservação do interesse do menor a partir da cooperação dos pais, ajudando, inclusive a devolver a auto-estima parental do genitor que outrora não possuía a guarda. Sobre esse aspecto Grisard Filho salienta o seguinte

A guarda compartilhada eleva os padrões éticos dos pais, quando reconhecem que, para o filho, o ex-cônjuge tem a mesma importância que eles, evitando que a criança tenha que decidir com qual dos genitores gostaria de ficar. (2002, p. 171)

Para o psicólogo Lino Macedo em entrevista a revista ISTO É

A criança é extremamente flexível. Assimila com rapidez e eficiência as diferenças entre a casa do pai e a da mãe. Mesmo quando as regras não são exatamente as mesmas, ela sabe o que pode e o que não pode, ... Até os dez anos, a criança tem necessidade da expressão física dos acontecimentos. Ela tem dificuldade de elaborar internamente que o pai se separou da mãe, mas não dela, que, apesar de não morar na mesma casa, ainda a ama. Então, ter um lugar seu na casa e do dia-a-dia do pai concretiza esse amor. (2002)

Portanto, nesse mesmo sentido, o psicólogo Evandro Silva, reforça que dois lares é melhor que um e as crianças tem condições internas para se adaptarem a duas casas, realizando uma adaptação rápida que não dá lugar a nenhum dano psíquico.

A guarda compartilhada diminui o tempo de ausência dos pais. Pensar que a guarda deva ficar somente com um dos cônjuges, para que a criança não perca o referencial do lar, é um equívoco. O referencial a não ser perdido é o dos pais. A criança filha de pais separados vai adaptar-se à nova vida, criará o vínculo com duas casas. Permitir à criança o convívio com ambos os pais deixa-a segura, sem espaço para o medo do abandono. O grau de intimidade da criança com os pais garantir-lhe-á segurança e permitirá que ela tenha experiências para além da extensão do lar. Crianças nestas condições adaptar-se-ão bem a situações novas, e poderão lidar com frustrações e limites. (SILVA, 2017)

2.2 ASPECTOS FILOSÓFICOS

Diante da subjetividade do tema, em que os aspectos psicológicos da nova forma familiar que se constitui com a separação do casal, são tão relevantes quanto os aspectos legais, é imprescindível sua análise sob a ótica filosófica para que haja assim uma reflexão crítica deste assunto tão em voga nos dias atuais.

A importância de uma reflexão crítica e filosófica dá-se pela ideia e sentimentos de justiça que nos remete quando pensamos em guarda compartilhada ou do exercício comum do poder paternal.

O precursor da ideia de justiça mundial no ocidente é o filósofo Grego Platão (427 a.C. - 347 a.C.), seguido por Aristóteles (384 a.C. - 322 a.C.) que pensavam na antiguidade o direito como um meio para a adequação das relações políticas e sociais. O filósofo medieval, Tomás de Aquino (1225 d.C – 1274 d.C), em sua obra Suma Teológica também coloca a Lei como uma forma de ordem para o bem comum. Cada qual ao seu modo, incumbiam à justiça a promoção do bem-estar social, conceitos estes que permeiam até a contemporaneidade.

Quando se depara com a expressão “obrigatoriedade”, trazida pela lei de 2014, inevitavelmente, levado pelo senso comum, lembra-se de “punição”. Pois bem, no artigo 92 da Suma Teológica, trata dos efeitos da lei, Tomás diz que “começando alguém a acostumar-se a evitar o mal e a fazer o bem, pelo temor da pena, é levado às vezes a praticá-lo por vontade própria e com prazer. E assim, a lei, mesmo punindo, leva os homens a se tornarem bons.” Nesse sentido, os pais se tornarão melhores dentro desse contexto quando tiverem que cumprir a lei, buscando uma convivência equilibrada, tendo em vista que a principal característica da lei é preservar os interesses do menor e o compartilhamento das decisões sobre os filhos.

Filosoficamente, a Suma Teológica de Tomás, no artigo 97 (Das Mudanças da lei), Agostinho argumenta que a lei humana é fundada na razão, portanto mutável.

Nesse contexto, com a Lei nº 11.698/2008, o legislador tentou preservar os direitos de todos os envolvidos no processo de definição de guarda, todavia, ainda havia preteridos, necessitando a lei de mudanças com o objetivo de preencher suas lacunas. Certo que o legislador precisou usar da razão para conseguir fazer tal modificação; entender os conflitos e a partir daí sair em busca de novas soluções, o que originou a Lei nº 13.058/2014.

Diante da mudança na lei que trata da guarda dos filhos, levanta-se com os seguintes questionamentos: Para que veio essa nova lei? Quais as diferenças entre elas? A nova será melhor que a antiga?

Sinteticamente, Tomás diz que uma lei nova não difere da antiga, pois assim como a antiga esta busca a perfeição.

No art. 4 da questão 107, Tomás discute se a lei nova é mais onerosa do que a antiga. Aqui, lembra-se que a lei antiga (2008) somente compartilhava a guarda quando era possível e a nova lei (2014), determina obrigatório esse compartilhamento. Nesse ponto, os pais serão igualmente detentores do poder familiar e responsáveis solidários em tudo que diz respeito aos seus filhos. Aí

surge a dúvida se isso onera de alguma forma algum dos pais. A resposta é dura e forte: sim. Aquele que antes tinha apenas a obrigação de visitar e patrocinar, agora assume um papel mais participativo e terá, necessariamente que sair de sua zona de conforto e exercer o poder familiar que lhe fora dado primeiramente por Deus e em seguida, homologado pelo julgador. Assim, para fortalecer esse pensamento, Agostinho diz, que não se deve perder de vista a moderação, para não se tornar onerosa a vida dos fiéis.

É notório, diante de todo o exposto, que a promulgação da nova Lei da Guarda compartilhada reconhece a dignidade, os direitos inalienáveis e intrínsecos a todos os membros da família, e visa sobretudo a garantia do bem-estar, através do resguardo dos direitos e deveres, de todos os envolvidos na nova estrutura familiar que se forma, fundamentando os princípios de liberdade, da justiça e da paz, tanto para os genitores quanto para a sua prole.

Aos filhos, entendemos como direito a possibilidade de conviver com ambos os pais, sendo-lhes preservados os benefícios oriundos da atenção e afetividade recebidos de seus pais. Aos pais o dever de protegê-los e assisti-los financeiramente e emocionalmente até atingirem a maioridade, bem como o direito de participarem, decidirem sobre suas vidas e de usufruírem do convívio rotineiro com estes, confirmando assim o poder familiar mesmo após a ruptura matrimonial.

Para Lôbo (2009), o poder familiar é mais um dever do que propriamente um poder legitimado adjudicado aos que ao tornarem-se pais, adquirem a função de educar e prover sua prole. Partilhando desse conceito, Gonçalves (2011), define o poder familiar como um “conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores” (p.412).

O poder familiar teve sua origem no direito romano que determinava que tal poder só poderia ser exercido através da autoridade exclusiva e absoluta do chefe da família. No entanto, com a modificação das relações familiares que marcaram sobretudo o século XX, sua concepção originária também modificou-se substancialmente, sendo hoje o poder familiar constituído dos direitos e deveres recíprocos entre pais e filhos sempre priorizando o interesse dos filhos em detrimento dos de seus pais, conforme evidenciou-se através das citações de Lôbo (2009) e Gonçalves (2011).

Além das modificações das relações familiares que marcaram o século XX, a preocupação com a classe infanto-juvenil também recebeu destaque, consagrando a preocupação da garantia para o desenvolvimento da vida digna e igualitária, conferindo ao Estado, a família e a sociedade

a proteção dos seus aspectos psicológicos, físicos e sociais durante o seu processo de formação, constituindo-se assim em direitos fundamentais.

Podemos citar como exemplo de um dos direitos fundamentais assegurados às crianças e adolescentes, o direito à convivência familiar que objetivam através do convívio com seus familiares, proporcionar a segurança necessária para a manutenção da sua integridade física, intelectual e moral. Esse direito fundamental dos infanto-juvenis está especialmente ligado a sustentação da dignidade humana que norteia todo o ordenamento jurídico brasileiro.

O princípio do respeito à dignidade da pessoa humana é considerado um dos mais importantes princípios do nosso sistema normativo, pois concebe o sujeito de direito como aquele que é passivo de um dever jurídico, apto a exercer as prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe atribui e que tem o poder de fazer valer, através dos meios legais disponíveis, o não-cumprimento do dever jurídico XAVIER (2009). Supiot (2007) define o sujeito de direito do ponto de vista jurídico “como sujeito, dotado de razão e titular de direitos inalienáveis e sagrados” (p. 12). Assim podemos entender o indivíduo como um sujeito de direito, dotado de razão, e capaz de deliberar entre o correto e o incorreto, sendo que suas escolhas não devem infringir os direitos e valores de outrem.

Entretanto, esses conceitos de Justiça, Direito e Lei tão atuais, tiveram sua origem no pensamento filosófico Grego, através de Platão e Aristóteles que conceberam o homem como um agente de racionalidade, capaz de conhecer a si próprio e portanto através da reflexão guiar sua conduta por meio da razão. Platão e Aristóteles entendiam a palavra *dikaiosyne*, traduzida como justiça, como a mais alta das virtudes, inaugurando o pensamento de uma igualdade de todos perante a Lei. Em sua obra *A Republica* este pensamento evidencia-se como segue:

“o homem justo é o absolutamente bom e fazer mal aos outros não é função do mesmo. É por isso que os bons ocupam as magistraturas, quando governam, pois vão para o poder como quem vai para uma necessidade. Logo, o justo assemelha-se ao homem sábio e bom, e o injusto, ao mau e ignorante”(PLATÃO).

Os reflexos destes pensamentos na Modernidade são grandiosos para o que inicialmente foi chamado de Direitos Naturais e a partir do Sec. XVIII passou a chamar-se de Direitos Humanos, por levarem em consideração o princípio de que a sociedade e suas normativas devem estar voltadas para a natureza do homem, buscando uma aproximação das virtudes éticas e morais das virtudes políticas, afim de atingir uma verdade universal.

A concepção do filósofo Aristóteles sobre natureza do homem e sua capacidade de realizar-se a partir da sua própria natureza repercutiu de maneira fundamental no atual pensamento ocidental, pois para Aristóteles o homem é um ser por natureza social que devido a sua imperfeição e carência necessita das relações humanas mais perfeitas para se completar.

3 CONCLUSÃO

No presente trabalho abordamos as novas possibilidades de famílias que surgiram com a possibilidade da guarda compartilhada em direito através da promulgação da Lei nº 11.698/08, bem como suas modificações legais com a chegada da lei 13.058/14. Evidenciamos os seus aspectos positivos, inclusive sobre a perspectiva social, psicológica e filosófica tanto para os pais, pela possibilidade de exercício pleno dos cuidados parentais, como para o bem-estar do menor que pôde, a partir de então, valer-se dos cuidados e afeto de seus genitores, mesmo que em lares diferentes.

É imprescindível que mesmo em uniões dissolvidas, os princípios para definir a vida de uma criança ou adolescente sejam aplicados a luz das suas demandas afetivas, de dignidade humana e do seu direito natural, podendo receber o afeto e cuidados de ambos os pais. Portanto, esses direitos não podem ser negados a nenhuma criança, sob pena de ferir seus direitos humanos privando-os de uma vida digna e igualitária e de ter seus parâmetros morais e valorosos definidos a partir da convivência com seus familiares.

Assim a guarda compartilhada é um meio para que seja garantida a efetividade do exercício do poder familiar, mesmo após a dissolução da sociedade conjugal ou união estável, pela possibilidade do efetivo papel parental conjunto, não interrompendo os laços parentais dos filhos mesmo com a ruptura do matrimônio.

REFERÊNCIAS

AQUINO, São Tomás de. **A Suma Teológica de São Tomás de Aquino**. Na clássica tradução de Alexandre Correia. Disponível em: <http://permanencia.org.br/drupal/node/1745> Acessado em 12/10/2017

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. Bauru: EDIPRO, Série Clássicos, 1995

BARRETO, Vicente (coord.). **A Nova Família: Problemas e Perspectivas**, Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Senado, 2002.

_____. **Constituição Federal**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Senado, 1990.

_____. **Lei n° 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1583, 1584, 1585 e 1634 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília: Senado, 2014.

BRITO, L. M. T; GONSALVES, E. N. **Guarda Compartilhada**: alguns argumentos e conteúdos da jurisprudência. *Revista Direito GV*. São Paulo, 9 (1): 299-318. Jan.-jul. 2013. Children Right Council USA, Disponível em <http://www.crckids.org>

GONÇALVES, C. R. **Direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. V. 6.

GRISARD FILHO, W. **Guarda Compartilhada**. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRISARD FILHO, W. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 3 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MACEDO, Lino de. **Guarda de filhos**. *Isto É*. São Paulo, n.2, Fev.2002.

LÔBO. Paulo Luiz Netto. **Famílias De acordo com a Lei n.11.698/2008**, Direito Civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. A guarda conjunta de Menores no Direito Brasileiro. **Revista da Ajuris** n. 36.

PLATÃO. **A República**. Tradução de Albertino Pinheiro, 6 ed. São Paulo: Atena, Biblioteca Clássica, 1956;

PORTUGAL. **Lei n.º 84/95, de 31 de Agosto**. Altera o Código Civil, permitindo a opção dos pais pelo exercício comum do poder paternal

POUSSIN, Gerard; LAMY, Anne. **Custodia compartilhada**. Espanha: Espasa, 2005.

SILVA, Evandro Luiz. Dois Lares é melhor que um. Disponível em <https://www.pailegal.net/veja-mais/ser-pai/analises/303-dois-lares-e-melhor-que-um> Acessado em 03/10/2017

SUPIOT, A. **Homos juridicus: ensaios sobre a função antropológica do Direito**. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

THÉRY, Irène. **Couple, filiation et parenté aujourd'hui**: le droit face aux mutations de la famille et de la vie privée. Paris: Odile Jacob; La Documentation Française, 1998.

XAVIER, E. D. **A Bioética e o conceito de pessoa: a re-significação jurídica do ser enquanto pessoa**. *Revista Bioética*, América do Norte, nº 8 3 11 2009.